

PLANOS DE POUPANÇA



ASF
Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

PLANOS DE POUPANÇA	2
Que tipo de planos de poupança existem?	2
Sob que forma podem existir os fundos de poupança?	2
Reembolso do valor do plano de poupança	2
Em que casos é possível o reembolso dos planos de poupança?	2
Quais as modalidades de reembolso?	4
Transferência do plano de poupança	4
É possível transferir um plano de poupança?	4
É legal a cobrança de comissões pela transferência dos planos de poupança?	5
Gestão dos planos de poupança	5
Quem são as entidades competentes para gerir os diferentes tipos de fundos de poupança?	5
Como deve ser composto o património do fundo de poupança?	6
Que tipos de comissões podem ser cobradas?	6
As entidades gestoras são obrigadas a enviar informação sobre o rendimento obtido pelo participante no fundo?	6
Que entidades têm poderes de supervisão sobre os fundos de poupança?	6
Glossário	7

Planos de Poupança

São produtos vocacionados para a poupança de médio ou longo prazo, que podem contribuir para complementar a reforma ou ser usados para financiar a educação do **participante** ou da sua família.

Participante

Pessoa a favor e em nome da qual são subscritos os certificados nominativos que atestam a adesão a um plano de poupança.

Que tipo de planos de poupança existem?

Existem os seguintes:

- planos poupança-reforma (PPR), associados a um fundo de poupança-reforma;
- planos poupança-educação (PPE), associados a um fundo de poupança-educação;
- planos poupança-reforma / educação (PPR/E), associados a um fundo de poupança-reforma / educação.

As contribuições para o fundo de poupança são usualmente efetuadas pelo participante ou pelo seu empregador.

Sob que forma podem existir os fundos de poupança?

Os fundos de poupança podem assumir a forma de:

- **fundos de investimento** mobiliário;
- **fundos de pensões**;

Fundo de investimento

Património autónomo que tem como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público.

Designam-se fundos de investimento mobiliário os fundos que efetuam as suas aplicações em valores mobiliários (ações, obrigações, títulos de participação, etc.) e fundos de investimento imobiliário aqueles que efetuam as suas aplicações em bens imóveis (terrenos e edifícios).

- fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida.

Fundo de Pensões

Património autónomo que financia um ou mais planos de pensões ou de benefícios de saúde.

Reembolso do valor do plano de poupança

Em que casos é possível o reembolso dos planos de poupança?

O valor do plano de poupança pode ser levantado, sem penalizações, nos seguintes casos:

- reforma por velhice do participante (exceto PPE);
- reforma por velhice do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o plano de poupança for um bem comum (exceto PPE);

- a partir dos sessenta anos de idade do participante (exceto PPE);
- a partir dos sessenta anos de idade do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o plano de poupança for um bem comum (exceto PPE);
- frequência ou entrada do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar num curso do ensino profissional ou do ensino superior, se tiver despesas nesse ano (exceto PPE);
- desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- incapacidade permanente para o trabalho, do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- em caso de morte do participante (o valor do plano é entregue aos herdeiros ou, se tiver sido designado, ao beneficiário);
- em caso de morte do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o plano de poupança for um bem comum (a parte do valor do plano respeitante ao falecido é entregue ao participante ou aos restantes herdeiros);
- pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante. O valor resultante do reembolso apenas pode ser afeto ao pagamento das prestações ven-

cidas – incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito – e ao pagamento de prestações por vencer, à medida que se vão vencendo.

Para efeitos de reembolso são considerados:

- os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
- os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

Há, contudo, aspetos a ter em atenção quanto aos montantes que podem ser levantados sem que o participante incorra em penalizações:

- só podem ser levantados valores referentes a entregas feitas há, pelo menos, cinco anos, sob pena de terem que ser devolvidos os montantes dos benefícios fiscais, acrescidos de majorações.
- decorrido o prazo de cinco anos sobre a primeira entrega, pode ser solicitado o

reembolso da totalidade do montante aplicado no plano de poupança desde que o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato represente, pelo menos, 35% do total das entregas.

As condições acima referidas são aplicáveis nos casos de reforma por velhice, a partir dos 60 anos de idade, ou entrada ou frequência do ensino profissional ou ensino superior e pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante. São ainda aplicáveis nos casos de **desemprego de longa duração**, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave, do participante, ou de um dos membros do agregado familiar, se este já se encontrasse nessa situação à data de cada entrega.

Desemprego de Longa Duração

A situação em que os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

As instituições de crédito não podem cobrar comissões pelo processamento do reembolso antecipado de plano de poupança para pagar prestações de crédito garantido por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante. As entidades ges-

toras dos planos de poupança não podem igualmente cobrar comissões pelo processamento e concretização desse reembolso antecipado.

A instituição não pode alterar unilateralmente as condições do contrato de crédito (por exemplo, aumentar o *spread*) na sequência do reembolso antecipado do plano de poupança.

Fora das situações descritas, o valor do plano de poupança pode ser levantado a todo o tempo, nos termos contratualmente estabelecidos, mas com penalização fiscal (i.e., devolução dos benefícios fiscais de que o participante tenha usufruído, acrescida de majorações).

Quais as modalidades de reembolso?

Os participantes, herdeiros ou beneficiários, conforme os casos, podem optar por:

- receber o valor do plano de poupança de uma só vez ou periodicamente;
- receber uma pensão mensal durante toda a sua vida;
- qualquer conjugação das duas formas de pagamento anteriores.

Transferência do plano de poupança

É possível transferir um plano de poupança?

O valor de um plano de poupança pode ser transferido, total ou parcialmente, para outro fundo de poupança a pedido do participante. Esta transferência não dá direito a um novo benefício fiscal.

A entidade gestora do fundo para o qual o participante pretende transferir o seu plano de poupança deve comunicar-lhe, por escrito, a sua aceitação e enviar-lhe, na mesma altura, a proposta de contrato a celebrar.

A entidade gestora que recebe o pedido de transferência deve transferir o valor do plano de poupança diretamente para a outra entidade gestora no prazo máximo de 10 dias úteis. Ao fazê-lo, deve indicar o valor das entregas efetuadas, as respetivas datas e o rendimento acumulado.

Deve também informar o participante, no prazo de 5 dias úteis, sobre o valor do plano de poupança à data da transferência após a cobrança da comissão de transferência, caso exista.

É legal a cobrança de comissões pela transferência dos planos de poupança?

A cobrança de comissões pela transferência, total ou parcial, de planos de poupança onde não haja **capital garantido** é proibida.

Capital garantido

Cláusula contratual nos termos da qual o segurador se obriga a reembolsar o investimento no prazo acordado em montante não inferior à totalidade do capital inicialmente investido.

No caso dos planos de poupança com garantia de capital ou de rentabilidade, a **comissão de transferência** não pode ser superior a 0,5% do valor a transferir.

Comissão de transferência

Montante devido pelo participante caso solicite a transferência de valores de um fundo para outro fundo ou entidade gestora.

Gestão dos planos de poupança

Quem são as entidades competentes para gerir os diferentes tipos de fundos de poupança?

Os fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo de investimento mobiliário são geridos pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

Os fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo de pensões são geridos pelas **entidades gestoras de fundos de pensões**.

Os fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida são geridos pelos seguradores autorizados a explorar o ramo Vida em Portugal.

Entidade gestora de fundo de pensões

Pode ser uma sociedade constituída exclusivamente para esse fim (sociedade gestora de fundos de pensões) ou um segurador do ramo Vida.

Como deve ser composto o património do fundo de poupança?

Na constituição do património dos fundos de poupança, as entidades gestoras devem ter em conta os objetivos e finalidades do fundo e observar o princípio da dispersão dos riscos, a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações.

O património dos fundos de poupança deve ser constituído, nomeadamente, por:

- valores mobiliários (ações, obrigações, títulos de participação, etc.);
- participações em instituições de investimento coletivo (unidades de participação em fundos de investimento);
- outros ativos monetários (depósitos bancários, etc.).

Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, o património pode ainda ser constituído por terrenos, edifícios e créditos que decorram de empréstimos hipotecários.

Que tipos de comissões podem ser cobradas?

As entidades gestoras podem cobrar **comissões de subscrição**, de **depósito**, de **gestão**, de transferência ou de **reembolso**.

Comissão de gestão

Remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do fundo.

Comissão de reembolso

Montante devido pelo participante quando solicita o reembolso dos valores investidos no fundo.

As entidades gestoras são obrigadas a enviar informação sobre o rendimento obtido pelo participante no fundo?

Sim, a entidade gestora deve enviar anualmente ao participante informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido pelo participante no ano anterior.

Esta informação é prestada gratuitamente.

Comissão de depósito

Remuneração da entidade depositária, pela prestação dos seus serviços.

Que entidades têm poderes de supervisão sobre os fundos de poupança?

Os fundos de poupança e as respetivas entidades gestoras estão sujeitos, consoante a sua natureza, à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Comissão de subscrição

Montante devido pelo associado ou contribuinte quando entrega uma contribuição para o fundo.

Glossário

ATA ADICIONAL	Documento que contém as alterações às condições de um contrato de seguro já existente.
ATIVOS	Conjunto de bens e direitos (ações, obrigações, depósitos bancários, terrenos, edifícios, etc.) que podem fazer parte do património de uma empresa de seguros ou de um fundo de pensões.
ATUÁRIO	Técnico especializado na aplicação de cálculos estatísticos e matemáticos a operações financeiras no domínio dos seguros e fundos de pensões.
ATUÁRIO RESPONSÁVEL	Atuário certificado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões que assume a responsabilidade pela certificação de determinados elementos de natureza financeira e prudencial no âmbito da atividade seguradora e fundos de pensões.
APÓLICE DE SEGURO	Documento que contém as condições do contrato de seguro acordadas pelas partes e que incluem as condições gerais, especiais e particulares.
AVALIAÇÃO ATUARIAL	Estudo efetuado por um especialista na aplicação de metodologias atuariais, que pretende determinar as responsabilidades associadas a seguros ou planos de pensões.
AVISO DE PAGAMENTO DE PRÉMIO	Comunicação escrita, enviada pelo segurador ao tomador do seguro, para informar sobre o valor do prémio do seguro, a data limite e a forma do pagamento.
BENEFICIÁRIO DE UM CONTRATO DE SEGURO	Pessoa ou entidade com direito às prestações previstas no contrato de seguro.
BONIFICAÇÃO OU BÓNUS	Diminuição do prémio na renovação do contrato de seguro, nas situações fixadas na apólice (por exemplo, não terem ocorrido sinistros).
CAPITAL GARANTIDO	Cláusula contratual nos termos da qual o segurador se obriga a reembolsar o investimento no prazo acordado em montante não inferior à totalidade do capital inicialmente investido.

CAPITAL SEGURO	Valor máximo que o segurador paga em caso de sinistro, mesmo que o prejuízo seja superior. Este valor é, normalmente, definido nas condições particulares da apólice.
----------------	---

CAPITAL VARIÁVEL	Corresponde ao capital seguro no âmbito de um contrato de seguro ligado a fundos de investimento, cujo valor varia de acordo com o valor do fundo ou fundos a que o seguro está ligado.
------------------	---

CARTEIRA DE INVESTIMENTO	Conjunto de ativos detidos por uma empresa de seguros ou fundo de pensões.
--------------------------	--

COBERTURA OU GARANTIA	Conjunto de situações cuja verificação determina a prestação do segurador ao abrigo do contrato.
-----------------------	--

COMISSÃO DE DEPÓSITO	Remuneração da entidade depositária, pela prestação dos seus serviços.
----------------------	--

COMISSÃO DE GESTÃO	Remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do fundo.
--------------------	--

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO	Remuneração do mediador de seguros pela atividade de mediação.
----------------------	--

COMISSÃO DE REEMBOLSO	Montante devido pelo participante quando solicita o reembolso dos valores investidos no fundo.
-----------------------	--

COMISSÃO DE SUBSCRIÇÃO	Montante devido pelo associado ou contribuinte quando entrega uma contribuição para o fundo.
------------------------	--

COMISSÃO DE TRANSFERÊNCIA	Montante devido pelo participante caso solicite a transferência de valores de um fundo para outro fundo ou entidade gestora.
---------------------------	--

CONDIÇÕES ESPECIAIS	Disposições que completam ou especificam as condições gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo.
---------------------	---

CONDIÇÕES GERAIS	Disposições contratuais, habitualmente pré-elaboradas, definindo o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.
------------------	---

CONDIÇÕES PARTICULARES	Cláusulas que são acrescentadas às condições gerais / especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando nomeadamente o risco coberto, a duração e o início do contrato, o capital seguro, o prémio, o tomador do seguro, o segurado e o beneficiário.
CONTRATO DE SEGURO	<p>Contrato através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência do sinistro, nos termos acordados.</p> <p>Em contrapartida, o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.</p>
CORRETOR DE SEGUROS	Mediador independente que, para aconselhar de forma imparcial, analisa diversos seguros existentes no mercado e seleciona os que melhor se adaptam às necessidades do cliente.
DANO MATERIAL	Prejuízo causado a coisas, bens materiais, créditos e quaisquer outros direitos patrimoniais.
EMPRESA DE SEGUROS	Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que é parte no contrato de seguro.
ESTORNO DE PRÉMIO	Devolução, ao tomador do seguro, de uma parte do prémio já pago, nomeadamente no caso de o contrato de seguro cessar antes do seu termo.
EXCLUSÃO	Cláusula de um contrato de seguro que procede à delimitação negativa do âmbito da cobertura, isto é, define aquilo que o seguro não cobre.
FUNDO DE INVESTIMENTO	Património autónomo que tem como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público. Designam-se fundos de investimento mobiliário os fundos que efetuam as suas aplicações em valores mobiliários (ações, obrigações, títulos de participação, etc.) e fundos de investimento imobiliário aqueles que efetuam as suas aplicações em bens imóveis (terrenos e edifícios).

INDEMNIZAÇÃO	<p>Prestação devida pelo segurador para reparar um dano resultante de uma situação coberta pela apólice.</p> <p>A indemnização pode ser:</p> <ul style="list-style-type: none">• a reparação de um bem;• a substituição de um bem por outro ou o pagamento do seu valor em dinheiro;• um valor definido no contrato;• uma renda ou pensão.
INÍCIO DO CONTRATO	<p>Data em que um contrato de seguro começa a produzir efeitos.</p>
INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)	<p>Designação que caracteriza o conjunto de produtos financeiros cuja rentabilidade depende da evolução do valor de outros instrumentos financeiros. O risco de investimento é assumido, total ou parcialmente, pelo investidor.</p>
INSTRUMENTO FINANCEIRO	<p>Título ou contrato que estabelece direitos e obrigações de natureza financeira. Inclui valores mobiliários, tais como ações, obrigações e unidades de participação em fundos de investimento e instrumentos do mercado monetário, tais como certificados de depósito e papel comercial.</p>
JUSTA CAUSA	<p>Razão aceitável à luz das regras legais e contratuais do caso em concreto.</p>
LIVRE RESOLUÇÃO	<p>Possibilidade de desistir do contrato de seguro sem necessitar de invocar um motivo.</p>
MEDIADOR DE SEGUROS	<p>Qualquer pessoa ou entidade que exerça, mediante remuneração, a atividade de mediação de seguros e se encontre inscrito como mediador na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.</p> <p>Pode fazê-lo por conta de um ou vários seguradores ou de forma independente.</p>
OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO	<p>Contrato através do qual um segurador do ramo Vida se compromete a pagar um determinado capital no final do contrato.</p>

PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO	<p>Comunicação, pelo tomador do seguro, segurado ou beneficiário ao segurador, sobre a ocorrência de um sinistro, no âmbito de um contrato de seguro.</p> <p>A participação deve conter todas as informações importantes para a análise e avaliação do sinistro, nomeadamente, as causas, a data e o local do acontecimento e os prejuízos sofridos.</p>
PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	<p>Direito do tomador do seguro, segurado ou beneficiário de receber parte dos resultados gerados pelo contrato de seguro.</p> <p>Considera-se atribuída quando é calculada para o conjunto de contratos, mas não individualizada. Considera-se distribuída quando é afeta a cada contrato individual.</p>
PESSOA SEGURA	<p>Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.</p>
PLANO DE POUPANÇA	<p>Produto de poupança de médio ou longo prazo, que pode contribuir para complementar a reforma ou para financiar a educação do participante ou da sua família.</p>
POLÍTICA DE FINANCIAMENTO	<p>Conjunto de regras e princípios estabelecidos entre o associado e a entidade gestora do fundo de pensões que determina a forma como são financiadas as responsabilidades assumidas pelo associado no âmbito do plano de pensões ou plano de benefícios de saúde.</p>
POLÍTICA DE INVESTIMENTO	<p>Conjunto de regras e princípios que orientam a estratégia seguida pelo fundo de pensões em matéria de escolha dos ativos, incluindo os limites de investimento nos diferentes tipos de ativos, os métodos de avaliação do risco de investimento e as técnicas aplicáveis à respetiva gestão.</p>
PRÁTICA COMERCIAL AGRESSIVA	<p>Prática comercial desleal que reduz claramente a liberdade de escolha do consumidor, recorrendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• ao assédio (incomodar com insistência o consumidor);• à coação (forçar a vontade do consumidor);• à influência indevida (levar, de forma inadequada, o consumidor a escolher ou a tomar uma decisão).

PRÁTICA COMERCIAL DESLEAL	É desleal qualquer prática comercial não conforme com a diligência (competência e deveres de cuidado) exigida a um profissional e que distorça ou possa distorcer o comportamento do consumidor. Ou seja, que o faça ou possa fazer tomar uma decisão que não tomaria se não fosse utilizada tal prática.
PRÁTICA COMERCIAL ENGANOSA	Prática comercial desleal que induz ou pode induzir o consumidor ao erro, levando-o a tomar uma decisão de compra ou aquisição que, de outro modo, não tomaria.
PRÉMIO	Valor total, incluindo taxas e impostos, que o tomador do seguro deve pagar ao segurador pelo seguro.
PRÉMIO BRUTO	Valor do prémio comercial acrescido dos custos de emissão do contrato. Estes podem incluir o custo da apólice, de atas adicionais, de certificados de seguro e de fracionamento do prémio.
PRÉMIO COMERCIAL	Custo das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança.
PRÉMIO INDEXADO	Valor a pagar pelo seguro que varia automaticamente em função de um preço base ou de um índice representativo da evolução do valor de certos bens ou serviços (por exemplo, o Índice de Preços no Consumidor).
PRÉMIO VARIÁVEL	Valor a pagar pelo seguro, que varia automaticamente em função de certos aspetos concretos previstos no contrato.
PROPOSTA DE SEGURO	Documento através do qual o tomador do seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro e dá a conhecer ao segurador o risco que pretende segurar.
PRORROGAÇÃO	Prolongamento de um contrato de seguro para além do seu prazo inicial de duração e por igual período, desde que nenhuma das partes se oponha.
PROVISÕES TÉCNICAS	Montante que a empresa de seguros deve contabilizar e financiar adequadamente e ser suficiente para fazer face às responsabilidades resultantes dos contratos de seguro.

QUESTIONÁRIO DE SEGURO	Documento frequentemente anexo pelo segurador à proposta de seguro, destinado a recolher informações do tomador do seguro e / ou do segurado necessárias para o segurador avaliar o risco que se quer segurar.
REDUÇÃO	Possibilidade prevista em algumas das modalidades de seguro de vida de transformação do contrato de seguro acompanhada da redução da prestação do segurador, designadamente no caso de falta de pagamento de parte do prémio do seguro convencionado.
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL	Tem por objetivo garantir elevados padrões de conduta por parte das entidades supervisionadas na sua relação com os consumidores.
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO PRUDENCIAL	Tem por objetivo garantir que as entidades supervisionadas possuem os recursos financeiros adequados às responsabilidades que assumem e que gerem de forma prudente os riscos a que se encontrem expostos.
RENDA	Pagamento de um valor em prestações, feito pelo segurador ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro lesado.
RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO	Quando o segurador ou entidade gestora garante uma rentabilidade mínima no âmbito do contrato.
RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA	Prolongamento automático de um contrato de seguro no final de um período fixado, na ausência de uma manifestação contrária de uma das partes contratantes.
RESGATE	Possibilidade prevista em algumas modalidades de seguros de vida de o tomador do seguro resolver o contrato e receber o valor da provisão matemática, deduzido de despesas de aquisição e de outras que estejam contratualmente previstas.
RESOLUÇÃO	Cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa.
RESSEGURO	Mecanismo de transferência de riscos de um segurador para outro segurador ou ressegurador.

REVISOR OFICIAL DE CONTAS	Técnico especializado, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a quem compete proceder aos exames e verificações necessários para a revisão e certificação das demonstrações financeiras das empresas, designadamente das empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões ou dos fundos de pensões.
---------------------------	---

RISCO	Incerteza associada a um acontecimento futuro, seja quanto à sua realização, ao momento em que ocorre e aos danos dele decorrentes.
-------	---

RISCO FINANCEIRO OU DE INVESTIMENTO	Incerteza associada à evolução futura do valor de um conjunto de ativos.
-------------------------------------	--

SEGURADO	Pessoa ou entidade no interesse da qual é feito o contrato de seguro ou pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura (pessoa segura).
----------	--

SEGURADOR / SEGURADORA	Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que é parte no contrato de seguro.
------------------------	--

SEGURO DE RENDA	Contrato através do qual o segurador se compromete a pagar prestações temporárias, ou para toda a vida, ao beneficiário do contrato. A renda pode ser paga: <ul style="list-style-type: none">• após a morte da pessoa segura, se o beneficiário lhe sobreviver (seguro de renda de sobrevivência);• a partir de uma data futura (seguro de renda diferida).
-----------------	--

SEGURO DE VIDA	Contrato através do qual o segurador se compromete a pagar o capital seguro em caso de morte da pessoa segura (seguro em caso de morte) ou sobrevivência da pessoa segura (seguro em caso de vida).
----------------	---

SEGURO DE VIDA MISTO	Contrato através do qual o segurador se compromete a pagar o capital seguro ao beneficiário: <ul style="list-style-type: none">• no momento da morte do segurado, se ocorrer antes do final do contrato;• no final do contrato, se o segurado se encontrar vivo nessa data.
----------------------	--

SEGURO DE VIDA TEMPORÁRIO	Contrato através do qual o segurador se compromete a pagar o capital seguro ao beneficiário no momento da morte do segurado, se esta ocorrer durante o período indicado no contrato.
---------------------------	--

SEGURO LIGADO A FUNDO DE INVESTIMENTO (UNIT LINKED)	<p>Contrato de seguro de vida em que o capital seguro varia de acordo com o valor das unidades de participação de um ou vários fundos de investimento.</p> <p>Neste seguro o risco de investimento é assumido pelo tomador do seguro, exceto no que diz respeito à parte de “capital garantido” ou “rendimento mínimo garantido”, quando existam.</p>
SINISTRO	<p>Evento ou série de eventos que resultam de uma mesma causa e que acionam a cobertura do risco prevista no contrato.</p>
SOBREPRÉMIO	<p>Acréscimo ao valor do prémio do seguro devido à cobertura de um risco agravado ou a uma cobertura adicional.</p>
SUBSCRITOR	<p>Pessoa que contrata uma operação de capitalização com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento da respetiva prestação.</p>
SUSPENSÃO DE GARANTIA	<p>Interrupção por um período de tempo das obrigações de um segurador quanto a uma ou mais coberturas do contrato de seguro.</p>
TARIFA	<p>Conjunto de critérios e de condições de subscrição que permite o cálculo do prémio do seguro.</p>
TAXA DE JURO GARANTIDA	<p>Cláusula contratual nos termos da qual o segurador garante que a rentabilidade do investimento no prazo acordado não será inferior a uma determinada taxa de juro.</p>
TOMADOR DO SEGURO	<p>Pessoa que celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.</p>
UNIDADE DE CONTA	<p>Unidade que é utilizada para determinar o capital seguro num contrato de seguro ligado a fundos de investimento, identificando o número de unidades de participação de cada fundo de investimento que integram o valor de referência.</p>
UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO	<p>Parcela em que se divide o património do fundo de investimento ou do fundo de pensões aberto. O seu valor é determinado através da divisão do montante total dos ativos do fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor da unidade de participação varia em função da evolução do valor dos ativos em que o fundo investe, podendo aumentar ou diminuir.</p>

VALOR DE REEMBOLSO	Valor que o beneficiário tem direito a receber no final do contrato.
VALOR DE REFERÊNCIA	A unidade de participação ou unidade de conta utilizada para cálculo do capital seguro no âmbito de um contrato de seguro ligado a fundos de investimento.
VENCIMENTO DE UM CONTRATO	Termo ou fim do contrato de seguro. Em certas modalidades de seguros de vida é o momento em que é pago o capital seguro.
VENCIMENTO DO PRÉMIO	Data até à qual o prémio de seguro deve ser pago ao segurador.
VIGÊNCIA	Período durante o qual o contrato de seguro produz os seus efeitos.

Coleção

GUIA

DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Av. da República, n.º 76, 1600-205 Lisboa

Tel.: (+351) 21 790 31 00

asf@asf.com.pt

www.asf.com.pt